

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN
Data: 8 de abril de 2021

Duração da prova: 120 minutos

I

António sempre viveu com os tios, que tinham uma boa situação económica. Recebia de mesada, dos pais, 50 euros, e, dos tios, 200 euros. Como pretendia comprar uma máquina fotográfica sofisticada, sendo, aliás, a fotografia uma das suas *paixões*, amealhou a quantia necessária para proceder à compra: 1 500 euros.

António sempre fora bem constituído, graças à inscrição que fizera, com apenas 15 anos, no ginásio “*Músculos em Ação – Associação culturista da Bobadela*”. Bem constituído, alto, de barba e bigote, todos o consideravam mais velho.

Sabendo disso, António, com 17 anos de idade, dirige-se à loja de material fotográfico “*Smile, Lda*”, onde, sem qualquer problema, comprou a tal máquina fotográfica.

Descontente com a aquisição, dirigiu-se à loja para devolver a máquina, mas a “*Smile, Lda*”, indiferente à invocação, por António, da sua idade, recusou-se a desfazer o negócio, uma vez que fizera 500 euros de lucro, mais alegando o gerente que ninguém lhe “*daria menos de 20 anos*”.

António procura, então, o seu vizinho Bernardo, abastado e que sofria de esquizofrenia, e convenceu-o a trocar a máquina fotográfica por uma motorizada no valor de 2 000 euros.

Não sabia António que estava em curso uma ação de acompanhamento de Bernardo, cuja sentença determinou o seu acompanhamento e estabeleceu a necessária autorização do acompanhante para a prática de atos de administração e disposição.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

1. Os pais de António podem reaver o dinheiro que o filho gastou na máquina fotográfica? **(3 valores)**

[os artigos reportados pertencem ao CC1966, salvo indicação em contrário]

Ao tempo da realização do negócio de compra e venda (art. 874), A, porque tem 17 anos é menor (art. 122), pelo que carece de capacidade de exercício de direitos (art. 123), sendo a incapacidade suprida pelo poder paternal, que tem por conteúdo a representação (art. 1882)

A negócio foi diretamente realizada pelo menor, pelo que se subsume ao art. 125, 1, salvo recondução às exceções do art. 127, 1.

O negócio não tem integração em nenhuma das hipóteses do n.º 1 do art. 127, não sendo, manifestamente, negócio da “vida corrente” do menor, que, inclusivamente, terá amealhado por tempo razoável, a quantia relativa ao preço.

O negócio seria, portanto, anulável (art. 125, 1), sendo-o a requerimento de qualquer um dos progenitores, se exercerem o poder paternal (o que, segundo, o enunciado, pode duvidar-se, uma vez que se refere que A sempre viveu com os tios, quem, eventualmente, pode exercer a tutela do menor).

Todavia, com 17 anos, o caso refere circunstâncias físicas de A que permitem admitir a aplicação do art. 126; a pergunta dirige-se aos pais de A, que não estão literalmente abrangidos na hipótese da norma. Seria valorizada a alusão à divergência doutrinária sobre o art. 126, nos termos da qual uma parte da doutrina faz interpretação declarativa da mesma [admitindo que, em caso de dolo do menor, o ato continua a ser anulável pelas pessoas referidas na al. a) do n.º 1 do art. 125, e, outra parte, que sustenta que a ratio da norma se centra na proteção do terceiro e, assim, faz interpretação extensiva da mesma, sustentando que a anulabilidade está excluída mesmo no caso de a pretensão anulatória partir das pessoas referidas no art. 125, 1, a)].

- 2.** Admita que quando António tinha 17 anos e adquiriu a máquina fotográfica, já os seus pais haviam instaurado uma ação com vista ao seu acompanhamento, com fundamento em prodigalidade. Quando António fez 18 anos confirmou o negócio, enquanto decorria ação com vista à anulação do mesmo. *Quid iuris?* **(4 valores)**

A ação tendente ao acompanhamento pode ser instaurada no ano anterior à maioridade (art. 142); a prodigalidade enquadra-se na previsão do “comportamento”, a que se refere o art. 138.

A ação está pendente no momento em que A atinge a maioridade e, a ser procedente, destina-se a produzir efeitos a partir desta (art. 142), impedindo os efeitos comuns de ser atingida a idade de 18 anos (art. 130). Posto isto, não obstante o regime dos arts. 125, 2, e 288, seria aplicável o regime do art. 125, 1, ex vi art. 131.

- 3.** O acompanhante de Bernardo pretende que o mesmo recupere a motorizada. *Quid iuris?* **(4 valores)**

Está em causa o negócio da troca da motorizada pela máquina fotográfica. Estando pendente ação de acompanhamento de B no momento da celebração do negócio (plausível pela esquizofrenia; art. 138: “deficiência”); o acompanhamento foi decretado e, pelos dados do enunciado, o negócio prejudicou o acompanhado, já que se tratou de trocar a máquina, de valor inferior, pela motorizada, de valor superior; a troca é anulável nos termos do art. 154, 1, a), no prazo referido no n.º 2.

- 4.** A Associação culturista da Bobadela pode aplicar o dinheiro dos associados na compra de um Ferrari para ser utilizado pelo administrador? **(3 valores)**

A questão centra-se no tema da capacidade de gozo da pessoa coletiva (art. 160, 1, cujo significado é atualmente objeto de divisão doutrinária, mantendo-se a Escola de Coimbra fiel à conceção tradicional do princípio da especialidade – capacidade limitada – e a Escola de Lisboa com defensores da superação dogmática desse princípio –

capacidade genérica da pessoa coletiva -, verificando-se entendimentos intermédios (superação prática do princípio).

No plano dos atos “convenientes” à prossecução dos fins raramente um ato poderá, em abstrato (compra e venda) e a priori, excluir-se como não conveniente à prossecução dos fins. Neste caso, tal exclusão não pode efetuar-se; na perspetiva do vendedor pode não ser apreensível a exata finalidade da prática do ato, nem tal investigação lhe é exigível; o automóvel poderia, em abstrato, servir várias finalidades compatíveis com os fins da associação: transporte de membros de órgãos, promoção publicitária do ginásio, etc.

Seria valorizada a problematização das diversas perspetivas doutrinárias sobre o princípio da especialidade da pessoa coletiva e, bem assim, a consequência da falta de capacidade segundo a doutrina tradicional: a nulidade (art. 294).

II

1. Admita, agora, que António utilizou a máquina fotográfica para captar imagens e divulgar na *internet* tudo o que se passava na casa dos seus vizinhos e que era visível das respetivas janelas. Que medidas podem os vizinhos tomar? **(4 valores)**

No plano civil, a divulgação de imagens do que se passa na casa dos vizinhos e a sua divulgação constitui violação o dever de reserva sobre a vida privada de outrem (art. 80, 1), sendo irrelevante, para efeitos do âmbito da norma jurídica em causa, o modo como foi obtido conhecimento do facto, imagem ou som.

A extensão do dever de reserva pode ser limitado, nos termos do n.º 2 do art. 80, o que, todavia, não tem, no caso, elementos que o permitam avaliar.

Na configuração do caso, constitui, igualmente, violação do direito à imagem (art. 79, 1), na medida em que se trate de captar e difundir imagens de pessoas, cuja exposição não foi autorizada.

Os vizinhos podem recorrer à tutela geral do art. 70, 1, primeira parte, e, bem assim, requerer a tutela adequada às circunstâncias do caso (art. 70, 1, segunda parte), o que no caso concreto, consistiria, por exemplo, na condenação à retirada das imagens já divulgadas do site ou sites nos quais foram publicadas e proibição da publicação de outras já captadas mas não divulgadas

Seria valorizada a referência às características do processo especial de tutela da personalidade (art. 878 e ss. do CPC)

2. A máquina fotográfica é formada por várias peças que se montam consoante o efeito pretendido. Como classifica esses elementos? **(2 valores)**

Nos termos do art. 203, as coisas classificam-se em simples ou compostas. A classe das coisas compostas surge legalmente identificada, no art. 206, 1, com a noção de universalidade de facto.

Numa certa visão doutrinal, as coisas distinguem-se em simples e complexas e estas em compostas e coletivas. As peças que, desmontadas, tenham individualidade jurídica, determinam a classificação da máquina como coisa complexa coletiva (universalidade de facto; art. 206, 1), não obstante poder admitir-se que uma distinção entre o “corpo” da máquina e lentes separáveis, tripé, etc., permitiram classificar o “corpo” da máquina, doutrinariamente, como coisa complexa composta.